



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198845 - RJ (2023/0266242-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIERITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO -
RO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE SEGURO DPVAT. ABSORÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O estelionato é um crime material, de maneira que se consuma com a ocorrência do resultado material (naturalístico), qual seja, a obtenção de vantagem ilícita.

2. Não tendo os agentes conseguido obter os valores pretendidos, restou caracterizada a tentativa de estelionato, incidindo, assim, na espécie o disposto no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Portanto, *in casu*, a competência para processamento do feito será do local onde foi praticado o último ato de execução, qual seja, Porto Velho/RO.

4. Não é caso de aplicação do § 4.º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, pois a situação dos autos (estelionato mediante golpe em seguradora) não foi referida na novel regra, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou transferência bancária com pagamento frustrado (na hipótese, nem sequer houve depósito ou transferência de valores).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Porto Velho - RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198845 - RJ (2023/0266242-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
- RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIERITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO -
RO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA OBTENÇÃO DE SEGURO DPVAT. ABSORÇÃO. ESTELIONATO TENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O estelionato é um crime material, de maneira que se consuma com a ocorrência do resultado material (naturalístico), qual seja, a obtenção de vantagem ilícita.

2. Não tendo os agentes conseguido obter os valores pretendidos, restou caracterizada a tentativa de estelionato, incidindo, assim, na espécie o disposto no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal.

3. Portanto, *in casu*, a competência para processamento do feito será do local onde foi praticado o último ato de execução, qual seja, Porto Velho/RO.

4. Não é caso de aplicação do § 4.º do art. 171 do Código Penal, incluído pela Lei n. 14.155/2021, pois a situação dos autos (estelionato mediante golpe em seguradora) não foi referida na novel regra, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou transferência bancária com pagamento frustrado (na hipótese, nem sequer houve depósito ou transferência de valores).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal de Porto Velho/RO, o Suscitado.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 16.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO/RJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO, nos autos n. 0008576-08.2022.8.19.0001.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, inicialmente na cidade de Porto Velho/RO, para apurar eventuais delitos de estelionato e uso de documento falso perpetrados naquela localidade em face da empresa Líder Seguradora.

O referido juízo declinou da competência para uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (conforme informação extraída da fl. 31 desses autos).

Distribuídos os autos ao Juízo da 16.^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RS, em 12/02/2023, o Ministério Público Estadual manifestou-se nos autos requerendo fosse suscitado conflito de competência diante da ausência de competência daquele juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 1.134-1.135 dos autos na origem).

O Juízo Estadual, em 27/02/2023, acolheu a manifestação ministerial e suscitou o presente conflito (fls. 3-4).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fls. 263-266):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO TENTADO. GOLPE DO SEGURO. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE PRATICADO O ÚLTIMO ATO DE EXECUÇÃO. ART. 70, CAPUT, DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARACRIMINAL DE PORTO VELHO/RO, O SUSCITADO".

É o relatório

VOTO

De início, por figurarem, na relação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Disse o Juízo Suscitado (consulta aos autos por meio da informação trazida à fl. 31):

"Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato, em face da empresa Líder Seguradora, cujo domicílio é na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme informação 61935972 p. 4 de id.

Nesta oportunidade, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio da competência para o Juízo Criminal do Rio de Janeiro/RJ, com fundamento no art. 70, § 4º do CPP, segundo o qual '§ 4º Nos art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 crimes previstos no (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.'

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público, devendo a investigação tramitar no local onde a infração se consumou, a fim de que os agentes sejam processados e eventualmente condenados no local onde perturbaram a ordem jurídica.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial de id 63533485 e declino da competência para determinar a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Rio de Janeiro/RJ."

O Juízo Suscitante, por sua vez, trouxe a seguinte fundamentação, ao se declarar incompetente (fls. 3-4):

"O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

A lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

Tal determinação legislativa diz respeito ao denominado 'estelionato eletrônico' e vai ao encontro da ideia de se facilitar a investigação policial e se buscar uma efetiva resposta do Estado aos delitos desta natureza, uma vez que, antes dela, era comum o desmembramento do feito representar verdadeiro obstáculo à persecução penal.

Não é o caso dos presentes autos. Conforme exposto pelas manifestações da empresa Líder Seguradora aos autos, a empresa não realizou o pagamento da indenização oriunda dos danos pessoais causados por veículos automotores aos autores do fato.

Diante disto, o delito de estelionato não se consumou, uma vez que a empresa não chegou a realizar o pagamento, logo, não ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. Assim, o caso em tela trata-se de estelionato tentado e, conforme o artigo 70, do Código de Processo Penal, no caso de tentativa, a competência será determinada pelo lugar em que praticado o último ato de execução.

Por todo o exposto, considerando ser este Juízo incompetente para processar o presente feito, na forma do art. 115, inciso III, do Código de Processo Penal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO de competência, para que seja reconhecida a competência do Juízo do 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho -Rondônia".

Narram os autos a apuração de possível prática dos delitos de uso de documento falso e de estelionato, supostamente praticados em Porto Velho/RO, descrevendo que diversos agentes teriam encaminhado documentos falsos à empresa Líder Seguradora, a fim de receber o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores.

Pelo que fora relatado no feito, o delito de uso de documento falso teria se esgotado com a apresentação dos documentos pelos agentes para a consecução do crime fim (estelionato), sem mais potencialidade lesiva o que, de acordo com a Súmula n. 17 do STJ, faria subsistir a apuração apenas do delito de estelionato. E, quanto a esse, narram também os autos que não houve o pagamento de indenização a quaisquer dos supostos autores do fato.

Pois bem, dispõe o art. 171 do Código Penal:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis."

Vê-se, pois, que o delito de estelionato exige quatro requisitos obrigatórios para a sua caracterização: obtenção de vantagem ilícita; causação de prejuízo a outra pessoa; uso de meio ardil ou fraudulento; enganar alguém ou mantê-lo em erro.

Além disso, é um crime material, de maneira que se consuma com a ocorrência do resultado material (naturalístico), qual seja, a obtenção de vantagem ilícita. Nesse sentido, entende este Superior Tribunal de Justiça que o crime de estelionato se consuma no

momento em que bens ou valores entram na esfera de disponibilidade do autor do delito (AgRg no HC 693.045/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021).

Assim, não tendo os agentes conseguido obter os valores pretendidos, restou caracterizada a tentativa de estelionato, incidindo, assim, na espécie, o disposto no *caput* do art. 70 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

"Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução."

Portanto, *in casu*, a competência para processamento do feito será do local onde foi praticado o último ato de execução, qual seja, Porto Velho/RO.

Registro, ademais, que, ao contrário do aventado pelo juízo suscitado, não é o caso de aplicação § 4.º do art. 70 do Código Penal (incluído pela Lei n. 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021) e que assim prevê:

"Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção."

Não se descarta que a nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido praticados antes da alteração legislativa.

No entanto, a situação dos autos (estelionato mediante golpe em seguradora) não foi referida na novel regra, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou transferência bancária com pagamento frustrado (na hipótese, nem sequer houve depósito ou transferência de valores).

Em hipóteses semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não ser o caso de aplicação do referido § 4.º do art. 171 do Código Penal, vejamos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. MODUS OPERANDI NÃO CONTEMPLADO PELA LEI N. 14.155/2021. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO § 4º DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INCIDÊNCIA REGRA GERAL PREVISTA NO ART. 70, CAPUT, DO CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL NO QUAL SE AUFERIU O PROVEITO DO CRIME.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. No caso dos autos, um ex-funcionário da empresa vítima, atuante no ramo de turismo, em associação com os outros dois agentes delituosos, teriam simulado contratos de parcerias com empresas terceiras, com a intenção de obter para si vantagens ilícitas, a saber: passagens aéreas e reserva de veículos e hotéis. De acordo com inquérito policial, o estelionatário fazia uso próprio de tais

passagens, bem como as repassava para terceiros, obtendo o proveito do crime. A empresa vítima possui sede em Brasília/DF, contudo o ex-funcionário apontado como estelionatário trabalhava como representante comercial na filial localizada no município de São Paulo, onde os golpes teriam sido praticados em conluio com outros dois agentes, também residentes em municípios localizados no Estado de São Paulo.

3. O núcleo da controvérsia consiste em definir se o julgamento do delito de estelionato compete ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília/DF, considerando-se o local da sede da empresa vítima e de sua agência bancária; ou ao Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda/SP, em razão do local onde o agente delituoso auferiu o proveito do crime.

4. O dissenso jurisprudencial retratado nos precedentes colacionados pelos Juízos envolvidos neste conflito deixou de existir com o advento da Lei 14.155/2021, que acrescentou o § 4º do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP com o seguinte teor: 'nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção'. Todavia, a inovação legislativa disciplinou a competência do delito de estelionato em situações específicas descritas pelo legislador, as quais não ocorrem no caso concreto, porquanto os autos não noticiam a ocorrência transferências bancárias ou depósitos efetuados pela empresa vítima e tampouco de cheque emitido sem suficiente provisão de fundos.

5. No contexto dos autos, não identificadas as hipóteses descritas no § 4º do art. 70 do CPP deve incidir o teor do caput do mesmo dispositivo legal, segundo o qual 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Sobre o tema a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, pronunciou-se no sentido de que nas situações não contempladas pela novatio legis, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo. Precedente: CC 182.977/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/3/2022.

6. Destarte, na espécie, a competência deve ser fixada no local onde o agente delituoso obteve, mediante fraude, em benefício próprio e de terceiros, os serviços custeados pela vítima.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central Barra Funda - DIPO 4 - SÃO PAULO - SP, o suscitado." (CC n. 185.983/DF, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Terceira Seção, julgado em 11/05/2022, DJe 13/05/2022; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou

cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. Contudo, a hipótese dos autos, como bem ressaltou o parecer ministerial, não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista. Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS/SP, o Suscitado." (CC n. 182.977/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, julgado em 09/03/2022, DJe 14/03/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito negativo para DECLARAR a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4.^a VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO/RO, ora Suscitado.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0266242-5

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 198.845 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085760820228190001 85760820228190001

EM MESA

JULGADO: 13/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO - RO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Porto Velho - RO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Daniela Teixeira e os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.